



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2312/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar – CBM.
INTERESSADO: **Dilson Alberto Santin** – CPF: 740.954.129-68.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBMRO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Dilson Alberto Santin**, CAP BM RE 0110-7, portador do CPF n. 740.954.129-68, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 25/2021/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, “h”; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1120334 fls. 98/100).

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, estar apto a registro (ID 1125014).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n. 0119-2021-GPMILN, corroborou com o posicionamento da unidade técnica, e opinou pela legalidade e registro do ato junto a esta Corte de Contas (ID 1127942).

É o Relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do Ato Concessório.

5. Ao observar a documentação comprobatória coligida aos autos, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.
6. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, “h”; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.
7. Verifica-se, ainda, que restaram cumpridas as exigências no que diz respeito ao requisito de Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine* (Tabela SICAP WEB - ID 1125010), uma vez que ao se aposentar, o militar contava com 38 anos, 3 meses e 12 dias de contribuição, sendo integralmente em serviço militar.
8. Isto posto, resta claro que o servidor militar cumpriu todos os requisitos legais para ser transferido para a reserva remunerada inclusive em relação à percepção do grau hierárquico de Major PM, nos termos do art. 29, da Lei n. 1.063/2002. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado, estando apto a registro por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Dilson Alberto Santin**, CAP BM RE 0110-7, portador do CPF n. 740.954.129-68, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 25/2021/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c artigo 50, IV, “h”; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1120334 fls. 98/100).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Sessão Virtual, 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478